



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº: 2078414-80.2020.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Impetrante: Fernanda Maria Schincariol

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Interessados: Estado de São Paulo e TIM S.A.

Vistos.

1. A par do necessário processamento desta demanda, entendo indispensável rever o que foi deliberado a fls. 228/230.

2. Menos à conta de fortuita alteração do entendimento outrora desenhado, cuja preservação dos princípios da intimidade e da privacidade ainda habitam a convicção deste subscritor, mas sim porque, melhor compreendido o espectro técnico da situação esposada, é seguro afirmar que se mostram absentes os pressupostos eleitos na norma de regência (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

3. De saída, é indubitoso que nenhum obstáculo existe à revisão agora exarada, eis que, cuidando-se de questão vinculada à tutela provisória de urgência, a audição da parte adversária pode ser mitigada na forma do que prega o parágrafo único do art. 9º do Estatuto de Formas, axioma esse que, óbvio anotar, navega em dupla mão de direção.

4. Em verdade, bem examinados os contornos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as operadoras de telefonia móvel e o Governo Paulista, aprovado, diga-se, pela ANATEL e pelo IPT, é possível constatar que ele está voltado, tão só, ao conhecimento dos **dados anônimos** dos titulares de telefone celular (fls. 95/107), com especial destaque à cláusula 1.2. (*1.2. As PARTES declaram que para a execução do presente Acordo não há o tratamento de qualquer dado pessoal, tendo em vista que todos os DADOS são anonimizados, agregados, estatísticos e volumétricos disponibilizados das bases das PRESTADORAS*), circunstância que escaparia – ao menos em tese – da invasão aludida pela Impetrante, até porque – é fato incontroverso – a preocupação única da Autoridade Coatora, ciente da movimentação geral de pessoas nesta unidade federativa, se concentra em adotar as adequadas políticas públicas que possam conter a disseminação do vírus e, assim, preservar a saúde de todos.

5. Importante registrar que o acordo de cooperação firmado encontra âncora na opinião jurídica editada (fls. 120/131, reprisado às fls. 216/227) pela Advocacia Geral da União (PARECER n. 00280/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (assim ementado: *DIRETO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. I – Consulta acerca da possibilidade de dados de geolocalização, obtidos a partir de dispositivos móveis de comunicação, que permitam a identificação individualizada do usuário, para fins de combate ao COVID-19. II – Jurisprudência do STF e do STJ é no sentido que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos'. III – Pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao COVID-19, na forma anônima e agregada.), colhendo, ainda, aprovação nas abalizadas anotações técnicas do eminente advogado Ronaldo Lemos (diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro), cujas explicações científicas (fls. 108/111, idem a fls. 208/215) estão a salvo das meras – e pessoais – alegações vestibulares, despidas, nesse ponto, de qualquer fundação, o que torna a atual impetração ausente do *fumus boni iuris*, distanciando-se, pois, dos predicados próprios à liminar buscada.*

6. Ao cabo, impende realçar que o antecedente mencionado na última decisão desta relatoria (Mandado de Segurança nº 2069736-76.2020.8.26.0000, **Des. Evaristo dos Santos**) foi igualmente reanalisado, cassada a liminar lá concedida.

7. Dessa forma, forte nos fundamentos ora alinhados e na inexistência de elementos concretos no libelo a demonstrar – minimamente – a apropriação de dados pessoais da Autora, **REVOGO A LIMINAR** a fim de que os telefones celulares dela [chips números (11) 97212.1313, (11) 95104.2290, (11) 98581.8108 e (11) 95104.490], vinculados, todos, à operadora TIM, permaneçam sendo objeto do monitoramento efetivado pelo aludido acordo de cooperação.

8. Oficie – a zelosa Secretaria –, com urgência, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

culta Procuradoria-Geral de Justiça e à operadora TIM, dando-se, a seguir, cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 228/230 no sentido de se dar **vista** dos autos à douta **Procuradoria-Geral de Justiça** para emitir seu parecer.

9. Após, tornem-me a voto.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator